



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Processo 866 / 2024  
AO GABINETE**

Trata-se de Processo voltado à **aquisição emergencial dos medicamentos (Extrato Cannabis Sattiva Promediol de 200 mg e Canabidiol 20 mg/ml)**, por força das decisões judiciais proferidas nos autos dos Processos nº: 1005307-02.2023.8.26.0457 (fls.17), 1000229-90.2024.8.26.0457 (fls.24) da Justiça Estadual da COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP.

Por primeiro, registro que os questionamentos de fls.126 e fls.134 foram respondidos às fls.150/153.

Diante disso, considerando a urgência que o caso requer, com base no artigo 19 da Lei Municipal 6051/22, avoco os autos para conclusão.

De início, registro que o caso deve ser tratado por emergente, visto que é afeto à saúde de pessoa que já obteve tutela jurisdicional para tanto, e, por isso, merece ser tratado de maneira especial.

A corroborar a necessidade de atenção especial ao assunto em questão, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos. Esse dispositivo constitucional garante o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos necessários para o tratamento de doenças: ***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

Em complemento, é preciso lembrar que a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu artigo 6º que o acesso a medicamentos essenciais deve ser garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Dessa forma, o SUS tem a responsabilidade de fornecer os medicamentos necessários para atender às demandas da população: **“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.”**

Nesse sentido, para o fim de assegurar essa tutela estatal, **existem situações mencionadas previstas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta.**

Essa forma direta de contratação não significa falta de aplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Para compra direta (dispensa ou inexigibilidade) é necessário justificativa da necessidade do objeto, contendo a motivação, de fato e de direito, tendo sempre como alvo final o Interesse Público.

Ainda que a lei admita a contratação direta é essencial observar o caráter eventual da demanda, sua urgência justificada qual impeça previsibilidade e planejamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Quanto à previsão legal e requisitos, dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ao que verifico dos autos, e em cumprimento à disposição legal, foi realizado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fls.27/31), contendo a necessidade da contratação, estimativa de quantidades e valores pelo PNPC, descritivo de itens como TERMO DE REFERÊNCIA (fls.48/53) para a aquisição dos referidos insumos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

No mais, verifiquei manifestação da **Secretaria Municipal de Finanças acerca da efetivação da necessária reserva orçamentária (fls.112).**

Os motivos que embasam o pedido tem como fundamento o artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21, que assim dispõe: *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Ressalta-se não ser de competência jurídica opinar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, inclusive, quanto à sua necessidade, bem como, quanto à estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto ou, ainda, dados contidos em planilhas e projetos, ou qualquer outro assunto de natureza técnica.

As CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL foram juntadas às fls.159/190.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Desse modo, estando preenchidos todos os pressupostos legais, **opino pela contratação direta das empresas:**

01 – Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – CNPJ: 08.231.734/0001-93:

ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Extrato de Cannabis Sattiva Promediol de 200 mg/ml Biolab - Frasco com 30 ml	1.113,00	6.678,00

02 – PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA - CNPJ: 73.856.593/0011-38:

ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Canabidiol 20 mg/ml - Frasco com 30 ml	246,09	2.953,08

03 – REINALDO JOSE CANOVA EPP CNPJ: 55.180.491/0001-91:

ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Canabidiol 20 mg/ml - Frasco com 30 ml	320,00	3.840,00

04 – DROGARIA NOVO I RIO CLARO – LTDA – CNPJ: 08.746.958/0001-38:

ITEM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Canabidiol 20 mg/ml - Frasco com 30 ml	327,87	3.934,44

Assim, dadas as peculiaridades do presente caso, para que possa o Município atender às determinações legais, evitando assim a sujeição à multas pecuniárias, a regular continuidade do processo de compra se mostra imperiosa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por todo o exposto, considerando que o **artigo 75, inciso VIII**, abraça a hipótese de dispensa de licitação em razão da natureza da urgência no atendimento e risco de segurança às pessoas, e, considerando a demora habitual para realização de certame licitatório, **OPINO pela continuidade do processo de aquisição de medicamentos.**

Em sendo HOMOLOGADO, **à SEÇÃO DE MATERIAL para demais providências.**

Pirassununga, 17 de maio de 2024.

Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município